



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/ 1

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – DESRESPEITO À LEI FEDERAL Nº. 9.717/98, NO TOCANTE AO LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, AUSÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA DA PREFEITURA PERANTE O RPPS, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E DE RECURSO DE REVISÃO.
Conhecimento e provimento do recurso de reconsideração. Não conhecimento do recurso de revisão.

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Conhecimento do recurso pela tempestividade e legitimidade do recorrente – No mérito, não verificação de omissão ou contradição na decisão vergastada. Todavia, acolhimento parcial dos embargos, pelo reconhecimento ex officio de incompetência da Primeira Câmara para se pronunciar acerca do Recurso de Revisão (art. 7º, II, j, da LOTCE/PB). Anulação do item 03 Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016.

ACÓRDÃO AC1 2.551 / 2016

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Onildo Porpino dos Santos**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém/PB contra o Acórdão TC nº. 01617/2016, proferido na sessão deste colegiado do dia 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 09 de junho de 2016, que decidiu (*in verbis*):

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 2..985/2011;
2. **CONHECER** o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em epígrafe, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para efeito de **EXCLUIR** a multa aplicada ao Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS** no Acórdão AC1 TC 205/2014, mantendo-se os demais itens da decisão vergastada;
3. **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

O embargante alegou uma suposta omissão no Acórdão vergastado, que consistiria na utilização de dispositivos não ventilados pelo relator durante o julgamento, quanto ao não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/ 2

conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém/PB.

Ademais, aduziu contradição *que seria o conhecimento e provimento integral do Recurso de Reconsideração e o reconhecimento de perda do objeto do Recurso de Revisão.*

O Relator processou os embargos, apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão. Observe-se a lição do Ministro Luiz Fux¹:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

Analisando o Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016 não foi constatada a omissão apontada pelo embargante, haja vista que foi declarado o não conhecimento do Recurso de Revisão.

Todavia, apesar de não ter sido alegado pelo embargante, este Relator observou que o Recurso de Revisão foi julgado pela Colenda Primeira Câmara, quando o órgão competente é o Tribunal Pleno, conforme determina o art. 7º, II, *j* do RITCE/PB.

Com efeito, por ser matéria de ordem pública, reconheço ***ex officio* a incompetência da Primeira Câmara para julgar o Recurso de Revisão interposto às fls. 538/586**, devendo haver a declaração de nulidade do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016.

Com relação à alegada contradição, esta não foi verificada na decisão vergastada, pois o provimento do Recurso de Reconsideração não gera como consequência obrigatória o provimento do Recurso de Revisão. Explica-se.

¹ Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/ 3

O Recurso de Reconsideração foi interposto contra o **Acórdão AC1 TC nº. 205/2014**, o qual declarou o descumprimento do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 2.985/2011 e aplicou multa de R\$ 4.000,00, pela **não apresentação de justificativas acerca da redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2007 e 2008, no montante de R\$ 158.296,56, bem como a não inclusão no parcelamento realizado no exercício de 2008, de débitos da Prefeitura para com o RPPS, do período de março de 1993 a 2003, abrangidas por parcelamento anterior e não repassadas**, conforme verificado pela Corregedoria desta Corte às fls. 497/498.

Por sua vez, o Recurso de Revisão foi proposto contra o próprio **Acórdão AC1 TC nº. 2.985/2011**, o qual julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Belém, cujo gestor foi o ora embargante e aplicou-lhe multa pessoal de R\$ 2.805,11, pela seguinte irregularidade: "realização de despesas administrativas acima do limite de 2% (excedente de 0,41%), determinado pelo art. 11, IX, §3º, da Portaria MPS nº. 4.992/99 (revogada pela Portaria MPS nº. 402/08), conforme previsto na Lei Federal nº. 9.717/98".

Assim, constata-se que os dois recursos, apesar de terem a mesma causa de pedir, apresentaram pedidos diversos, que consistiram na modificação de decisões distintas, de modo que o provimento dos dois recursos geraria consequências diversas e não vinculadas.

Pelo exposto, **não existe contradição** no provimento do Recurso de Reconsideração e no não conhecimento do Recurso de Revisão.

Isso posto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **ACOLHA-OS PARCIALMENTE**, não reconhecendo a omissão e a contradição alegadas no Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, no entanto, **ADMITAM** a incompetência da Primeira Câmara para julgar os Recursos de Revisão, como na espécie, **DECLARANDO**, em consequência e ex officio, a nulidade do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, segundo o que preceitua a art. 7º, II, *j* da RITCE/PB.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02870/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO que os Embargos foram opostos no prazo legal e por legítimo interessado;**

**CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;
CONSIDERANDO o mais consta nos autos;**

Acordam os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, não reconhecendo a omissão e a contradição alegadas no Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02870/09

Pág. 1/ 4

no entanto, ADMITINDO a incompetência da Primeira Câmara para julgar os Recursos de Revisão, como na espécie, DECLARANDO, em consequência e ex officio, a nulidade do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01617/2016, segundo o que preceitua a art. 7º, II, j da RITCE/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2.016.

ivin

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO